



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2378603-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente LUCAS FABRI FERREIRA e Impetrante ANDRÉ LUCAS COBO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.357

Habeas corpus nº 2378603-43.2024.8.26.0000

Impetrante: André Lucas Cobo

Impetrada: MMª. Juíza de Direito das Garantias – 10ª RAJ - da Comarca de Sorocaba

Paciente: Lucas Fabri Ferreira

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Pleito de revogação da prisão cautelar. 'Periculum libertatis' demonstrado. Necessidade de garantia à ordem pública e instrução criminal. Gravidade em concreto da conduta indicada pela considerável quantidade de droga apreendida. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício do paciente **Lucas Fabri Ferreira**, no qual se aponta como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito das Garantias – 10ª RAJ – da Comarca de Sorocaba, no bojo do Processo nº 1501109-68.2024.8.26.0378.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente se encontra preso cautelarmente desde 06 de dezembro de 2024 pela suposta infração ao artigo 33, *caput*, da Lei Antidrogas, e sofre constrangimento ilegal porque: **a)** a decretação da prisão preventiva não foi devidamente fundamentada; **b)** não há demonstração do *periculum libertatis*; **c)** o paciente faz jus à aplicação de medidas cautelares alternativas.

Pleiteia a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 119/121).

Dispensadas as informações, sobreveio parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 127/129) manifestando-se pela

denegação da ordem.

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, da infração penal prevista no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei Antidrogas, porque, segundo a denúncia (fls. 101/103 dos autos de origem):

“No dia 5 de dezembro de 2024, por volta das 15h, na Rua Alan Kardec Xavier de Pontes, n. 241, Jardim Antônio Rodrigues, nas imediações dos estabelecimentos de ensinos “EMEF Prof. Antônio Vicente Bernardi” e “EE Profa. Clotilde Beline Capitani”, nesta cidade e comarca de Votorantim, SP, LUCAS FABRI FERREIRA tinha em depósito, para fins de entrega a terceiros, 5(cinco) plantas arbustivas de Cannabis sativa L., bem como massa líquida de (i) 145,79g (cento e quarenta e cinco gramas e setenta e nove centigramas) de Cannabis sativa L., em fragmentos vegetais, popularmente conhecida como maconha; (i i) 10,92 (dez gramas e noventa e dois centigramas) de Tenanfetamina (MDA), em forma de comprimidos; (iii) 65,87g (sessenta e cinco gramas e oitenta e sete centigramas) de Cannabis sativa L., em forma resinosa, conhecida como haxixe (cfe. auto de exibição e apreensão de f. 15-16, laudo preliminar de constatação de f. 22-31 e laudo químico-toxicológico definitivo de f. 74-77 e f. 80-83), substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.”

O peso líquido das substâncias foi indicado no laudo de constatação provisória e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 22/31 e 74/77, respectivamente, dos autos de origem): no total, 536,66 gramas de maconha e 10,92 gramas de MDA

A decretação da custódia cautelar foi fundamentada pela

Magistrada, que entendeu presentes os indícios de autoria e a prova da materialidade do delito, bem como pela caracterização dos requisitos da prisão preventiva (fls. 52/56 dos autos de origem).

Confira-se:

“(…)

"O flagrante mostra-se formalmente em ordem, não sendo hipótese de relaxamento, porquanto devidamente observadas as regras procedimentais dispostas nos artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal, e porque existem provas da existência do crime e suficientes indícios de autoria, conforme se depreende dos elementos de convicção coligidos nos autos. Ademais, mostram-se presentes os requisitos da prisão preventiva (*fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*), além das condições de admissibilidade previstas nos incisos I e II do artigo 313 do Código de Processo Penal. Os indícios de materialidade e autoria são substanciais, devendo-se ressaltar, ainda, que o indiciado confirmou a propriedade das drogas e dos cigarros, bem como a destinação para a venda. O tráfico de drogas é crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; por fim, a custódia cautelar é necessária por conveniência da instrução processual e para garantia da ordem pública. Com relação às hipóteses de cabimento, previstas no art. 312, do CPP, em que pesem as ditas manifestações em sentido contrário, deve-se ter em vista a gravidade em concreto do crime e o risco concreto de continuidade delitiva. Ademais, os elementos iniciais apresentados nos autos apontam para o risco de continuidade delitiva, evidenciada pelo fato de que o comércio ilícito sobre envolver variedade de drogas, inclusive ecstasy, menos comum, era realizado em um estabelecimento comercial, e não em via pública como comumente se verifica em crimes de tráfico, o que evidencia que o réu realizava há tempos as condutas apuradas inicialmente, fator que aponta para a habitualidade criminosa do custodiado. Diante desse quadro, malgrado a primariedade do averiguado, as circunstâncias particulares que revestem o caso e sugerem seu envolvimento mais profundo com o tráfico e quicá o crime organizado, fazem com inexistam outras medidas cautelares diversas da prisão que, em juízo de proporcionalidade, que sejam suficientes para o acautelamento do meio social, sendo

admissível, portanto, a prisão preventiva nos termos do art. 313, I e II, do CPP. Acresça-se a isto o contido no artigo 310 Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II, e 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação do douto representante do Ministério Público e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de LUCAS FABRI FERREIRA.”

Constata-se da análise da decisão acima, com destaque, a gravidade concreta da conduta, indicada pela apreensão de considerável quantidade de drogas, inclusive uma de maior nocividade, bem como da indicação da prática habitual do tráfico de entorpecentes, porquanto realizado em estabelecimento comercial.

As circunstâncias mencionadas, em especial a gravidade em concreto da conduta, mostram que a prisão preventiva é realmente necessária para a garantia da ordem pública e instrução criminal.

Nesse contexto, mostra-se insuficiente a aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ademais, ressalto que, segundo posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, as condições subjetivas do paciente, por si sós, não afastam a decretação da prisão cautelar quando presentes seus requisitos legais. Nesse sentido:

(...) 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 4. Recurso ordinário improvido. (RHC 70.597/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM.**

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator